



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

PARECER JURÍDICO DO 2º TERMO DE ADITIVO DE PRAZO Nº 020/2024 AJURM

ORGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2022 SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 071/2022-000031

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20230017

CONTRATADO: INSTITUTO DE SAÚDE DA AMAZONIA -ISAM

BASE LEGAL Nº ARTIGO 57, II E §2º DA LEI N. 8666/93

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação, na pessoa do seu Presidente Marco Antônio Lage Rolim, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico referente ao aditivo de prorrogação do prazo de contrato administrativo nº 20230017, fundamentada no artigo 57, II e §2º da Lei nº. 8666/93, cujo objeto é a contratação de empresas de prestação de serviços continuados de clínica geral/plantões médicos (24 horas) para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria – Pará.

Vieram os autos instruídos com os seguintes documentos necessários para deflagração do procedimento:

- a) Ofício nº 274/2024;
- b) Ofício nº 004/2024;
- c) Justificativa;
- d) Autorização;
- e) Minuta do termo de aditivo de contrato;
- f) Documentos contratuais;
- g) Certidões negativas;
- h) Despacho para Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de nos aprofundarmos no mérito do presente parecer, é necessário ressaltar que a condução da análise técnico-jurídica está intrinsecamente vinculada às atividades legalmente previstas para a advocacia, especialmente conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Nesse sentido, para a elaboração do presente instrumento, deve-se observar a imparcialidade do profissional, bem como o caráter opinativo deste (conforme o Art. 2º, § 3º da referida lei). Este entendimento é reforçado pela liberdade administrativa do gestor responsável, que tem a prerrogativa de seguir ou não a opinião técnica, de acordo com suas conveniências e objetivos.

Dessa forma, é importante esclarecer que a manifestação do parecerista é de natureza opinativa e, portanto, não se configura como um ato administrativo em si, podendo ser utilizada apenas como um elemento de fundamentação para um ato administrativo que venha a ser praticado posteriormente.

Cumprido destacar, por fim, que ao gestor público é assegurada a liberdade na condução da Administração Pública, embora deva sempre respeitar as normas que disciplinam essa atividade, em especial os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise realizada por esta Procuradoria Geral fundamenta-se no artigo 57, inciso II, parágrafos §2º da Lei nº 8.666/93, bem como nas demais normas pertinentes, excluindo-se avaliações que demandem considerações de natureza técnica, financeira ou orçamentária, em consonância com os limites legais de competência do cargo, de caráter elucidativo e não vinculativo à Autoridade Competente.

O contrato administrativo nº 20230017 tem como objeto a contratação de empresas de prestação de serviços continuados de clínica geral/plantões médicos (24 horas) para serem utilizados nos serviços públicos de saúde do município de Rio Maria – Pará.

Segundo a justificativa da Secretaria de saúde do Município para deflagração do procedimento de aditivo de prazo do referido contrato se dá em virtude da assegurar a continuidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

dos serviços e atendimentos prestados no Hospital Municipal, que opera 24 horas, além de outros departamentos, é importante destacar que a ausência desses serviços, objeto deste aditivo, poderá comprometer o atendimento e representar riscos à saúde e à vida das pessoas que buscam serviços públicos municipais.

Portanto, fica evidente a necessidade de uma extensão do prazo, a fim de garantir um atendimento melhor para a população de Rio Maria-PA e demais usuários. Isso se deve ao fato de que o número atual de médicos concursados é insuficiente para proporcionar um atendimento integral na Rede Municipal, uma vez que a demanda por assistência médica é alta e, em muitos casos, essencial.

Verifica-se que o prazo de vigência do contrato será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2025.

Observa-se, ademais, que será mantido o equilíbrio contratual, uma vez que não haverá aumento na onerosidade para a Administração, ressaltando-se que o valor previamente estipulado permanecerá inalterado.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista do contrato original e consubstanciada no Art. 57, Inciso II, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo competente para celebrar o contrato. (...)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE RIO MARIA

Um aspecto relevante a ser considerado é que os serviços descritos no objeto do contrato original se tratam de uma prestação contínua, que não é suscetível de interrupção. Dessa forma, a fundamentação previamente mencionada admite a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços contínuos, como ocorre nos serviços previstos no instrumento contratual.

Conforme registrado nos autos do processo, as partes manifestam interesse na continuidade da conclusão do objeto em questão. Além disso, a manutenção do preço praticado revela-se economicamente mais vantajosa para a Administração, uma vez que não haverá alteração nos valores contratados, não se evidenciando qualquer impedimento à legalidade do aditivo pretendido.

Ressalta-se que é necessária a autorização prévia da autoridade competente, conforme estipulado pela legislação vigente.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e após a análise da documentação anexa aos autos, conclui-se que o processo está adequadamente instruído e fundamentado. Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da concessão do termo aditivo para a prorrogação do contrato administrativo nº 20230017, celebrado com a empresa **INSTITUTO DE SAÚDE DA AMAZONIA -ISAM**, tendo em vista que se encontra em conformidade com o art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 13 de dezembro de 2024

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessora Jurídica
Dec. nº 191/2021